



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.048, de 2009, que "Dispõe sobre a divulgação dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios localizados no Estado de Santa Catarina", para o fim de ampliar a sua abrangência.

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 15.048, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo Único: O sistema de divulgação de que trata esta Lei deve contemplar a identificação do responsável administrativo, dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão, dos médicos de plantão, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem escalados para os respectivos turnos de trabalho, bem como o horário de trabalho desses profissionais, além das seguintes informações mínimas:

I- nome, função, período e carga horária diária de cada profissional;

II- o tempo de intervalo de cada profissional;

III- a foto dos profissionais da equipe de atendimento devidamente identificados de forma individual;

IV- quantidade de atendimentos realizados por cada médico durante seu período de plantão;

V- o registro da presença dos profissionais que estão em atendimento;

VI- ao cidadão em atendimento será informado o nome do enfermeiro e médico responsáveis;

VII- estimativa do tempo de atendimento de acordo com as classificações prioritárias" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Pedrão Silvestre

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso às informações referentes aos profissionais em atendimento nos hospitais da rede estadual, bem como, em unidades de saúde mantidas com recursos estaduais, é precário ou inexistente, prejudicando o dever de publicidade. A Constituição prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Ademais, além da previsão de publicidade e eficiência disposta no art.37 a Magna Carta dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Deste modo, alterar a Lei nº 15.048, de 2009 para acrescentar informações mínimas que devem constar nas recepções e ante salas dos hospitais, visa ampliar a transparência. Portanto, disponibilizar os dados como: I- nome, função e período e carga horária diária de cada profissional; II- o tempo de intervalo de cada profissional; III- a foto dos profissionais da equipe de atendimento devidamente identificados de forma individual; IV- quantidade de atendimentos realizados por cada médico durante seu período de plantão; V- o registro da presença dos profissionais que estão em atendimento; VI- ao cidadão em atendimento será informado o nome do enfermeiro e médico responsáveis; VII- estimativa do tempo de atendimento de acordo com as classificações prioritárias; facilitam ao cidadão reivindicar por um bom atendimento ou até mesmo acompanhar as atividades da unidade de saúde em verdadeira fiscalização das ações públicas.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Deputado Pedrão Silvestre

